SENTENÇA

Processo n°: **0016081-24.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: Aparecido Reginaldo Pereira Requerido: Wilson Antonio da Costa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O réu é revel.

Citado regularmente ele deixou de comparecer à audiência designada, de modo que se aplicam as consequências previstas no art. 20 da Lei n° 9.099/95.

Por outro lado, os documentos de fls. 3/7 conferem verossimilhança à reclamação do autor.

Assiste, pois, razão ao autor.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação para

condenar o réu a proceder à transferência para o seu nome da motocicleta HONDA ML125, código RENAVAN nº 387347461, placa DKL6795, tomando as providências necessárias para tanto.

Fixo para o cumprimento da obrigação o prazo máximo de 30 dias, contados a partir da intimação, sob pena de não o fazendo incidir em multa diária a ser fixada em sede de execução da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento da obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA